

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 022.971/2008-3

Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 2007

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Exercício: 2008

Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (289.236.853-72); Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Antonia Rubenita Tavares Lima Bussons (248.175.543-04); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91); Avelino de Almeida Neto (009.784.346-68); Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Carlos Augusto Torres Nobre (307.866.813-49); Cezar Santos Alvarez (222.268.260-68); Emilio Humberto Carazzai Sobrinho (037.321.504-53); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); João Emilio Gazzana (069.947.920-72); João Jose Ramos da Silva (124.161.770-87); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Cesar Muzzi (705.292.647-49); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (000.141.923-49); Luiz Fernando Julio (032.569.367-68); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Marco Aurelio de Melo Vieira (003.061.859-20); Martus Antônio Rodrigues Tavares (072.185.323-49); Mônica Clark Nunes Cavalcante (112.672.593-53); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Nilton Moreira Rodrigues (001.538.182-04); Odair Lucietto (603.411.738-00); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34); Osório Cavalcante Araújo (210.151.553-91); Otair de Faria (077.447.141-72); Paulo Henrique Feijo da Silva (772.099.584-87); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Paulo Monteiro Vieira (002.387.913-00); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (043.907.927-68); Ricardo Massao Matsushima (469.206.848-53); Roberta Carvalho de Alencar (202.261.603-00); Roberto Smith (270.320.438-87); Sergio Rosa Ferrao (012.434.518-23); Silvana Maria Parente Neiva Santos (112.676.823-53); Silvio Furtado Holanda (647.672.301-44); Vera Maria Rodrigues Ponte (212.540.603-91); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (375.091.107-00); Waldir Quintiliano da Silva (044.251.201-59)

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20)

Representação legal: Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a. e Banco do Nordeste do Brasil S.A..

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS IRREGULARES, REGULARES COM RESSALVAS E REGULARES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual ordinária referente ao exercício de 2007 do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

EXAME PRELIMINAR

2. Não houve exame preliminar nos autos. No entanto, o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

INSTRUÇÃO INICIAL

3. Conforme Instrução Inicial contida à peça 17, págs. 01/04, constatou a Unidade Técnica que tanto a falha decorrente da renegociação de dívidas da empresa FRUTAN – Frutas do Nordeste do Brasil S/A, com dispensa de encargos de normalidade (prejuízo de R\$ 31.944.673,03), quanto a ressalva pertinente à redução de encargos em processo de renegociação extrajudicial de dívidas, em operações com recursos do FNE (respectivamente, item 2.2.1.4 e item 2.2.1.5, ambas do Relatório de Auditoria de Gestão – RAG da CGU, peça 14, p. 40-53, peças 15-16 e peça 18, p. 1-7, cuidam de questões afetas às contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, exercício 2007 (TC 023.883/2008-3) [Relator Ministro Bruno Dantas] e não às Contas do BNB.

4. Inicialmente, propôs-se, então, a realização de diligência junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A para que fossem fornecidos os documentos e informações apontados às páginas 03/04 da referida peça 17.

5. Com efeito, considerando que, à época, pendia de julgamento o TC 002.793/2009-0, que tratava de auditoria que apurou irregularidades alusivas à identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores e a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais, propôs, em instrução subsequente (peça 17, págs. 05/30), o sobrestamento destas contas até a conclusão do aludido julgamento.

DESPACHO

6. O então Relator do presente autorizou, por Despacho, o sobrestamento proposto (peça 17, pág. 31).

O JULGAMENTO DO TC 002.793/2009-0

7. O TC 002.793/2009-0 foi apreciado por meio do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas, peça 25), o qual acolheu as razões de justificativa de alguns dos responsáveis, mas rejeitou as de outros, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, além de ter cominado determinações ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Secretaria de Controle Externo do Ceará. Referida deliberação foi parcialmente revista pelo Acórdão 1703/2017-TCU-Plenário (redator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, peça 26) que deu provimento aos pedidos de reexame de alguns dos responsáveis, permanecendo em relação a gestores arrolados nestes autos, conforme demonstrado na sequência.

INSTRUÇÃO FINAL

8. Ao final, devidamente instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta de encaminhamento acorde (Peças 28/29), a qual, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, abaixo transcrevo (peças 28/29):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual Ordinária do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB, alusiva ao exercício de 2007.*

HISTÓRICO
I. Rol de responsáveis

2. *Constam do Rol de Responsáveis encaminhado pelo BNB, os seguintes membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal (peça 1, p. 7-16):*

Tabela 1

<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo/Função</i>	<i>Períodos</i>
<i>Roberto Smith</i>	<i>270.320.438-87</i>	<i>Presidente</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
		<i>Conselho de Administração</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Pedro Rafael Lapa</i>	<i>075.167.544-04</i>	<i>Presidente em Exercício</i>	<i>7/5 a 11/5/2007</i>
		<i>Diretor</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães</i>	<i>000.141.923-49</i>	<i>Diretor</i>	<i>1º/1 a 24/10/2007</i>
<i>Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva</i>	<i>829.994.657-34</i>	<i>Diretor</i>	<i>24/10 a 31/12/2007</i>
<i>Francisco de Assis Germano Arruda</i>	<i>073.970.463-04</i>	<i>Diretor</i>	<i>1º/1 a 25/9/2007</i>
<i>Paulo Sergio Rebouças Ferraro</i>	<i>211.556.905-91</i>	<i>Diretor</i>	<i>25/9 a 31/12/2007</i>
<i>João Emilio Gazzana</i>	<i>069.947.920-72</i>	<i>Diretor</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Augusto Bezerra Cavalcanti Neto</i>	<i>139.379.364-91</i>	<i>Diretor</i>	<i>1º/1 a 28/9/2007</i>
<i>Luiz Carlos Everton de Farias</i>	<i>849.845.548-00</i>	<i>Diretor</i>	<i>28/9 a 31/12/2007</i>
<i>Victor Samuel Cavalcante da Ponte</i>	<i>375.091.107-00</i>	<i>Diretor</i>	<i>1º/1 a 18/9/2007</i>
<i>Waldir Quintiliano da Silva</i>	<i>044.251.201-59</i>	<i>Conselho de Administração</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Cezar Santos Alvarez</i>	<i>222.268.260-68</i>	<i>Conselho de Administração</i>	<i>1º/1 a 27/10/2007</i>
<i>Vera Maria Rodrigues Ponte</i>	<i>212.540.603-91</i>	<i>Conselho de Administração</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Nilde Pereira Sabbat</i>	<i>266.772.021-00</i>	<i>Conselho de Administração</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Antônio Henrique Pinheiro Silveira</i>	<i>010.394.107-07</i>	<i>Conselho de Administração</i>	<i>1º/1 a 22/8/2007</i>
<i>Alvaro Larrabure Costa Correa</i>	<i>157.550.628-97</i>	<i>Conselho de Administração</i>	<i>22/8 a 31/12/2007</i>
<i>Sergio Rosa Ferrao</i>	<i>012.434.518-23</i>	<i>Conselho Fiscal</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Roberta Carvalho de Alencar</i>	<i>202.261.603-00</i>	<i>Conselho Fiscal</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Francisco Tadeu Barbosa de Alencar</i>	<i>352.844.204-20</i>	<i>Conselho Fiscal</i>	<i>1º/1 a 27/3/2007</i>
<i>João José Ramos da Silva</i>	<i>124.161.770-87</i>	<i>Conselho Fiscal</i>	<i>28/3 a 31/12/2007</i>
<i>Glauben Teixeira de Carvalho</i>	<i>156.174.244-91</i>	<i>Conselho Fiscal</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>
<i>Ricardo Massao Matsushima</i>	<i>469.206.848-53</i>	<i>Conselho Fiscal</i>	<i>1º/1 a 31/12/2007</i>

II. Situação das Contas de outros exercícios

3. *A tabela abaixo apresenta uma síntese dos processos de contas relacionados ao BNB nos últimos exercícios:*

Tabela 2

<i>Exercício</i>	<i>Processo</i>	<i>Julgado (S/N)</i>	<i>Acórdão</i>	<i>Observação</i>
<i>2002</i>	<i>011.007/2003-4</i>	<i>Sim</i>	<i>4124/2009-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro</i>	<i>Contas Irregulares</i>
<i>2003</i>	<i>010.051/2004-6</i>	<i>Sim</i>	<i>910/2009-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Vilaça</i>	<i>Contas Irregulares</i>
<i>2004</i>	<i>012.968/2005-0</i>	<i>Não</i>	<i>-</i>	<i>Aguardando pronunciamento do Relator</i>
<i>2005</i>	<i>020.460/2006-7</i>	<i>Sim</i>	<i>2336/2007-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler</i>	<i>Regular com Ressalvas</i>

2006	020.418/2007-1	Não	-	Sobrestado
2008	018.067/2009-3	Não	-	Sobrestado
2009	030.347/2010-6	Não	-	Sobrestado
2010	035.115/2011-4	Não	-	Sobrestado
2011	041.163/2012-5	Não	-	Sobrestado
2012	030.481/2013-9	Não	-	Sobrestado
2013	028.242/2014-9	Não	-	Em saneamento
2014	033.737/2015-0	Sim	1370/2018-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio	Regular com Ressalvas
2015	034.635/2016-5	Sim	1659/2018-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz	Regular com Ressalvas
2016	035.105/2017-8	Não	-	Aguardando distribuição

III. Do certificado de Auditoria da CGU

4. Tomando por base as informações prestadas no Relatório de Gestão do BNB (peça 1, p. 17-51; peças 2-13; e peça 14, p. 1-38) e no Relatório de Auditoria de Gestão – RAG (peça 14, p. 40-53; peças 15-16; e peça 18, p. 1-7), o Certificado de Auditoria da CGU sugeriu o seguinte julgamento para as contas dos responsáveis pela gestão do BNB no exercício de 2017 (peça 18, p. 8-9):

Tabela 3

Responsável	CPF	Proposta de Julgamento	Irregularidade/Ressalva
Roberto Smith (Presidente)	270.320.438-87	Irregularidade	2.2.1.4 – Renegociação extrajudicial de dívidas da empresa FRUTAN – Frutas do Nordeste do Brasil S/A, originárias de operações contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, com dispensa de encargos de normalidade, ocasionando prejuízo potencial de R\$ 31.944.673,03.
Pedro Rafael Lapa (Diretor)	075.167.544-04		
Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (Diretor)	000.141.923-49		
Victor Samuel Cavalcante da Ponte (Diretor)	375.091.107-00		
Francisco de Assis Germano Arruda (Diretor)	073.970.463-04	Regular com ressalvas	2.2.1.5 – Redução de encargos em processo de renegociação extrajudicial de dívidas, em operações com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste.
Demais responsáveis	-	Regular	-

IV. Processo Conexo:

IV.1 TC 002.793/2009-0

5. Trata-se de auditoria realizada no BNB, no exercício de 2009, com vistas ao exame do processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica, envolvendo os Sistemas S950 (Sistema Integrado de Administração de Crédito – SIAC), S039 (Monitoração do Ativo Operacional), S153 (Inadimplência Contábil), S253 (Sistema de Risco de Crédito) e S702 (sistema utilizado para Controle de Processos Jurídicos).

6. O referido trabalho foi realizado em face da determinação contida na Relação 24/2008 - Gabinete do Min. Marcos Vileça – Plenário, proferida no TC 020.418/2007-1, contas BNB 2006.

7. Sinteticamente, os principais achados da auditoria foram:

a) identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores;

b) sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE;

c) operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais;

e

d) descumprimento de determinação do TCU proferida por meio do Acórdão 1.840/2008-Plenário.

8. Ante tais constatações, esta unidade técnica encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Valmir Campelo proposta de determinação, de imediato, ao BNB para que realizasse a cobrança de 29.016 clientes, num total de 38.530 operações de crédito, cujo saldo total atinge o montante de R\$ 1.568.272.118,88, dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (70%) correspondem a prejuízos, e para que reestruture seus procedimentos de recuperação de crédito.

9. Quanto à responsabilização pelas irregularidades constatadas, propôs-se à época a audiência dos diversos gestores do Banco, tendo em vista suas respectivas incumbências e atribuições normativas e legais.

10. Tendo em vista que os resultados dessa auditoria impactam o mérito das presentes contas, vez que a base de dados do BNB examinada contempla diversos exercícios, inclusive o de 2007, e que o TC 002.793/2009-0 se encontrava, à época, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para apreciação, esta Unidade Técnica propôs, em instrução datada de 5/5/2010 (peça 17, p. 5-30), o sobrestamento do presente processo até o completo deslinde do TC 002.793/2009-0.

11. Aquiescendo com a Unidade Técnica, o Relator dos autos determinou o sobrestamento do presente processo de contas (peça 17, p. 31).

V. Do histórico processual até a presente instrução

12. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 17, p. 1-4), ressaltou-se que tanto a falha grave apontada no item 2.2.1.4, quanto à ressalva apontada no item 2.2.1.5, ambas do Relatório de Auditoria de Gestão – RAG da CGU (peça 14, p. 40-53; peças 15-16; e peça 18, p. 1-7), que serviram de embasamento para as propostas de julgamento de contas pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva, conforme apontado na Tabela 3 supra, cuidam de questões afetas às contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, exercício 2007 (TC 023.883/2008-3) e não às Contas do BNB.

13. De fato, as mesmas irregularidades foram apontadas pela CGU nos seus Relatórios de Auditoria de Gestão alusivos tanto ao BNB, quanto ao FNE. Assim, em se tratando de fatos relacionados diretamente à gestão do FNE, entendeu a Unidade Técnica a fim, inclusive, de evitar bis in idem no julgamento das contas dos mesmos gestores, tratar as irregularidades apontadas apenas no âmbito das contas do FNE, exercício 2007 (TC 023.883/2008-3).

14. Não obstante, a título de informação, as contas do FNE 2007 (TC 023.883/2008-3) se encontram atualmente sobrestadas até decisão definitiva no âmbito do TC 022.112/2007-0, que trata de representação autuada nesta Unidade Técnica tratando exatamente do caso Frutan. Este último processo já foi decidido no mérito pelo Acórdão 1875/2017-Plenário, que aplicou multa a vários responsáveis, mas que ainda se encontra pendente de recurso com efeito suspensivo.

15. Superadas as questões levantadas pela CGU em seu certificado de auditoria e após a realização de diligência saneadora, em nova instrução desta Unidade Técnica (peça 17, p. 5-30), considerando que as irregularidades constatadas no TC 002.793/2009-0, atinentes à identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores e a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais, têm reflexos no exercício de 2007, propôs-se o sobrestamento do presente processo até o completo deslinde do TC 002.793/2009-0 e, como já informado anteriormente nesta instrução, o Relator dos autos deferiu a proposta e determinou o sobrestamento das presentes contas (peça 17, p. 31).

16. Na última instrução desta Unidade Técnica (peça 17, p. 5-30), salientou-se ainda que outras constatações apontadas pela CGU em seu Relatório de Auditoria de Gestão seriam aptas a ressaltar as contas de alguns responsáveis do banco:

Tabela 4

Ressalva	Responsáveis	Análise
Não atendimento de metas para os macroobjetivos do Banco e falhas e/ou ausência de indicadores de Resultado operacional.	Roberto Smith (Presidente)	Peça 17, p. 11-13

<i>Não adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas nos Relatórios Gerenciais AUDIT. 2007/0992.002-que aponta falhas atinentes às avaliações de risco-cliente e 2007/1051.207 que aponta alta inadimplência das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF</i>	<i>Francisco de Assis Germano Arruda (Diretor de Negócios - De 1º/1 a 25/9/2007)</i>	<i>Peça 17, p. 15-17</i>
	<i>Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios - De 25/9 a 31/12/2007)</i>	
	<i>Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (Diretor Financeiro – De 1º/1 a 24/10/2007)</i>	
	<i>Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (Diretor Financeiro – De 24/10 a 31/12/2007)</i>	
<i>Inobservância dos normativos do Banco quanto à devolução do empréstimo de férias de 2004</i>	<i>Victor Samuel (Diretor Administrativo – De 1º/1 a 18/9/2007); e Pedro Rafael Lapa (Diretor Administrativo – De 18/9 a 31/12/2009)</i>	<i>Peça 17, p. 18-19</i>
<i>Ausência de coleta de preços em processos de licitação</i>		<i>Peça 17, p. 19-23</i>
<i>Ausência de atesto formal em documentos fiscais, de recebimento de equipamentos adquiridos</i>		<i>Peça 17, p. 19-23</i>
<i>Não aplicação de penalidades pelo Banco ao licitante melhor colocado entre os participantes de pregões eletrônicos</i>		<i>Peça 17, p. 19-23</i>
<i>Falhas relativas ao gerenciamento de repasse de recursos por meio de convênios</i>		<i>Peça 17, p. 26-29</i>

17. *Por fim aquela instrução propôs ainda, quando do mérito das presentes contas:*

a) *considerando a realização indevida de gastos com cartões corporativos para pagamento de despesas de naturezas diversas sem a devida comprovação por meio de notas fiscais e recibos, a realização de determinação ao BNB (peça 17, p. 14-15);*

b) *considerando o entendimento equivocado do BNB acerca da necessidade de encaminhamento dos processos de admissão de pessoal à CGU-CE para fins de apreciação de sua legalidade, a realização de alerta ao Banco (peça 17, p. 18-19); e*

c) *considerando a pertinência das recomendações da CGU relativamente às constatações específicas relativas aos Convênios BNB/FASE 2007/010, BNB/FASE 2007/008 e BNB/FDR 019/2007, a realização de determinação ao BNB (peça 17, p. 26-29).*

EXAME TÉCNICO

18. *Retoma-se a análise das presentes contas tendo em vista que o TC 002.793/2009-0, que tratou de auditoria que apurou irregularidades alusivas à identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores e a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais, e que está sobrestando as presentes contas, foi julgado no âmbito do Acórdão 1078/2015-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), por meio do qual o TCU, rejeitou as razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, entre eles os seguintes gestores com contas julgadas neste processo: o Sr. Roberto Smith, Presidente do BNB, bem como dos Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa (peça 25).*

19. *Tanto o ex-Presidente do BNB, quanto os Diretores mencionados no parágrafo anterior interpuseram pedidos de reexame contra a decisão condenatória. Os recursos foram julgados pelo Acórdão 1703/2017-Plenário (Redator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), no âmbito do qual o TCU decidiu conhecer e dar provimento ao pedido de reexame apresentado pelo ex-Diretor Pedro Rafael Lapa, tornando insubsistente sua multa, bem como conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame do ex-Presidente Roberto Smith e dos ex-Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (peça 26).*

20. *Os Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro ainda opuseram embargos de declaração que, por sua vez, foram julgados pelo Acórdão 2608/2017-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), no qual o TCU conheceu dos embargos para, no mérito, rejeitá-los (peça 27).*

21. *Ante a impossibilidade de interposição de novos recursos com efeito suspensivo, a decisão condenatória que aplicou multa aos responsáveis já transitou em julgado em relação a todos eles.*
22. *Do exposto, tendo em vista o deslinde do TC 002.793/2009-0, não se encontra mais presente o pressuposto que sobrestava as contas nesse processo, razão pela qual propor-se-á o levantamento do sobrestamento determinado e julgamento das contas dos responsáveis.*
23. *Tendo em vista que a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992 já fora aplicada aos responsáveis no âmbito do aludido processo de auditoria, não há mais que se falar na aplicação de novas sanções financeiras aos responsáveis no âmbito das presentes contas.*
24. *Assim, nada mais resta do que encaminhar os presentes autos para deliberação com proposta de levantar o sobrestamento aplicado ao processo e julgar irregulares as contas dos responsáveis pela gestão do BNB no exercício de 2007 sancionados no âmbito do TC 002.793/2009-0, deixando de aplicar aos responsáveis a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992, tendo em vista que esta sanção já foi aplicada no âmbito daquele processo pelos fatos irregulares que macularam as presentes contas dos responsáveis.*
25. *Também será proposto julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis apontados na Tabela 4 desta instrução e que não foram sancionados no âmbito do processo de auditoria TC 002.793/2009-0.*
26. *Por fim, em relação as propostas de recomendação e/ou determinação que foram apontadas na já mencionada instrução da peça 17, p. 5-30, tendo em vista que os fatos ali tratados já foram objeto recomendações pela própria CGU e por ela monitorados, além do significativo decurso de prazo desde os atos praticados em 2007 até a presente data, mostra-se inoportuna a expedição das aludidas recomendações e determinações sugeridas depois de tanto tempo, sendo mais razoável que aquelas constatações também sejam consideradas como ressalvas às contas dos responsáveis.*
27. *Dessa forma, a proposta de julgamento das contas dos responsáveis do BNB, no exercício de 2007, pode ser melhor observada no quadro abaixo:*

Tabela 5

<i>Responsável</i>	<i>Proposta de Julgamento</i>	<i>Irregularidade Grave</i>	<i>Ressalva</i>
<i>Roberto Smith (Presidente)</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE; e operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais. (TC 002.793/2009-0)</i>	<i>Não atendimento de metas para os macroobjetivos do Banco e falhas e/ou ausência de indicadores de Resultado operacional (peça 17, p. 11-13).</i>
<i>Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios - De 25/9 a 31/12/2007)</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE; e operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais. (TC 002.793/2009-0)</i>	<i>Não adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas nos Relatórios Gerenciais AUDIT. 2007/0992.002- que aponta falhas atinentes às avaliações de risco-cliente e 2007/1051.207 que aponta alta inadimplência das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Peça 17, p. 15-17)</i>

<p><i>Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (Diretor Financeiro – De 24/10 a 31/12/2007)</i></p>	<p><i>Irregularidade</i></p>	<p><i>Operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE; e operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais. (TC 002.793/2009-0)</i></p>	<p><i>Não adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas nos Relatórios Gerenciais AUDIT. 2007/0992.002- que aponta falhas atinentes às avaliações de risco-cliente e 2007/1051.207 que aponta alta inadimplência das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Peça 17, p. 15-17)</i></p>
<p><i>Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor de Controle e Risco – De 28/9 a 31/12/2007)</i></p>	<p><i>Irregularidade</i></p>	<p><i>Operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE; e operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais. (TC 002.793/2009-0)</i></p>	<p>-</p>
<p><i>Francisco de Assis Germano Arruda (Diretor de Negócios - De 1º/1 a 25/9/2007)</i></p>	<p><i>Regular com Ressalvas</i></p>	<p>-</p>	<p><i>Não adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas nos Relatórios Gerenciais AUDIT. 2007/0992.002- que aponta falhas atinentes às avaliações de risco-cliente e 2007/1051.207 que aponta alta inadimplência das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Peça 17, p. 15-17)</i></p>
<p><i>Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (Diretor Financeiro – De 1º/1 a 24/10/2007)</i></p>	<p><i>Regular com Ressalvas</i></p>	<p>-</p>	<p><i>Não adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas nos Relatórios Gerenciais AUDIT. 2007/0992.002- que aponta falhas atinentes às avaliações de risco-cliente e 2007/1051.207 que aponta alta inadimplência das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Peça 17, p. 15-17)</i></p>
<p><i>Victor Samuel (Diretor Administrativo – De 1º/1 a 18/9/2007); e Pedro Rafael Lapa (Diretor Administrativo – De 18/9 a 31/12/2009)</i></p>	<p><i>Regular com Ressalvas</i></p>	<p>-</p>	<p><i>Inobservância dos normativos do Banco quanto à devolução do empréstimo de férias de 2004 (Peça 17, p. 18-19)</i></p>
			<p><i>Ausência de coleta de preços em processos de licitação (Peça 17, p. 19-23)</i></p>
			<p><i>Ausência de atesto formal em documentos fiscais, de recebimento de equipamentos adquiridos (Peça 17, p. 19-23)</i></p>
			<p><i>Não aplicação de penalidades pelo Banco ao licitante melhor colocado entre os participantes de pregões eletrônicos (Peça 17, p. 19-23)</i></p>

			<i>Falhas relativas ao gerenciamento de repasse de recursos por meio de convênios (Peça 17, p. 26-29)</i>
			<i>Realização indevida de gastos com cartões corporativos para pagamento de despesas de naturezas diversas sem a devida comprovação por meio de notas fiscais e recibos (Peça 17, p. 14-15).</i>
			<i>Entendimento equivocado do BNB acerca da necessidade de encaminhamento dos processos de admissão de pessoal à CGU-CE para fins de apreciação de sua legalidade (peça 17, p. 18-19)</i>
			<i>Constatações específicas relativas aos Convênios BNB/FASE 2007/010, BNB/FASE 2007/008 e BNB/FDR 019/2007 (peça 17, p. 26-29)</i>
<i>Demais responsáveis</i>	<i>Regular</i>	-	-

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Do exposto, submetem-se os autos a consideração superior propondo:

I - Levantar o sobrestamento dos presentes autos;

II - Com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b'; e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas ordinárias do Sr. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-Presidente do BNB, bem como dos ex-Diretores, Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34) e Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00), alusivas ao exercício de 2007, do Banco do Nordeste do Brasil, tendo em vista as constatações apuradas no âmbito TC 002.793/2009-0;

III - Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, sejam julgadas regulares com ressalva as contas ordinárias alusivas ao exercício de 2007, dos seguintes ex-Diretores do BNB, dando-lhes quitação, considerando as ressalvas apontadas na Tabela 5 desta instrução: Pedro Rafael Lapa (CPF 075.167.544-04), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00);

IV - Sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

V - Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil com solicitação de que seja dado ciência da decisão aos responsáveis que tiveram contas julgadas regulares com ressalva ou regulares;

VI - Arquivar os presentes autos após a notificação dos responsáveis."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9. Encaminhados os autos ao MP/TCU, o ilustre procurador Sergio Ricardo Costa Caribé manifestou-se "de acordo" com a proposta formulada pela Unidade Técnica (peça 32).

É o Relatório.